



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 77/16

Luxemburgo, 14 de julho de 2016

Acórdão nos processos apensos C-458/14
Promoimpresa S.r.l./Consorzio dei comuni della Sponda Bresciana del Lago
di Garda e del Lago di Idro e o. e C-67/15 Mario Melis e o./Comune di Loiri
Porto San Paolo e o.

**O direito da União opõe-se a que as concessões para o exercício de atividades
turístico-recreativas no domínio público marítimo e lacustre sejam prorrogadas de
forma automática sem qualquer procedimento de seleção dos potenciais
candidatos**

*Esta prorrogação prevista pela lei italiana impede que se proceda a uma seleção imparcial e
transparente dos candidatos*

A Diretiva relativa aos serviços ¹ concretiza a liberdade de estabelecimento, assim como os princípios da não-discriminação e da proteção da concorrência. O seu artigo 12.º regula a hipótese específica em que, tendo em conta a escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, o número de autorizações disponíveis para uma determinada atividade é limitado. Neste contexto, prevê que os Estados-Membros podem sujeitar uma atividade de exploração económica a um regime de autorização.

Em Itália, a regulamentação nacional prevê uma prorrogação automática e generalizada do prazo de caducidade das concessões que foram adjudicadas, sem procedimento de seleção prévia, para a exploração turística dos bens do domínio público marítimo e lacustre (praias, designadamente). No que respeita ao período atual, a referida caducidade foi diferida para 31 de dezembro de 2020.

Apesar desta lei, as autoridades italianas indeferiram a operadores privados do setor do turismo a prorrogação das suas concessões. Estes propuseram ações judiciais contra esses indeferimentos. Os órgãos jurisdicionais italianos aos quais estes litígios foram submetidos questionam o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da legislação italiana com o direito da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar, para efeito da aplicação da diretiva, se as concessões italianas devem ser objeto de um número limitado de autorizações ² devido à escassez dos recursos naturais.

Caso a diretiva seja aplicável, o Tribunal de Justiça indica seguidamente que a concessão de autorizações relativas à exploração económica do domínio público marítimo e lacustre deve ser sujeita a um procedimento de seleção dos candidatos potenciais, que deve respeitar todas as garantias de imparcialidade e de transparência (nomeadamente de publicidade adequada). Ora, a prorrogação automática das autorizações não permite organizar um procedimento de seleção.

É verdade que o artigo 12.º, n.º 3, da diretiva permite aos Estados-Membros ter em conta razões imperiosas de interesse geral aquando da definição do procedimento de seleção como, designadamente, a necessidade de proteger a confiança legítima dos titulares das autorizações, por forma a que estes possam amortizar os investimentos realizados. Todavia, estas considerações não podem justificar uma prorrogação automática quando não tiver sido organizado nenhum procedimento de seleção aquando da concessão inicial das referidas autorizações. O

¹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

² As concessões que são objeto dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça podem ser qualificadas de «autorizações» na aceção da Diretiva 2006/123/CE.

artigo 12.º, da diretiva opõe-se assim a uma medida nacional que prevê a prorrogação automática das autorizações destinadas ao exercício de atividades turístico-recreativas no domínio público marítimo e lacustre sem qualquer procedimento de seleção dos potenciais candidatos.

Por último, o Tribunal esclarece que, caso a diretiva não seja aplicável, quando uma concessão apresenta um interesse transfronteiriço certo, a prorrogação automática da sua adjudicação a uma empresa situada num Estado-Membro introduz uma diferença de tratamento em detrimento das empresas situadas noutros Estados-Membros e potencialmente interessadas nessas concessões, sendo essa diferença de tratamento, em princípio, contrária à liberdade de estabelecimento.

O princípio da segurança jurídica, que visa permitir aos concessionários amortizar os seus investimentos, não pode ser invocado para justificar essa diferença de tratamento, uma vez que as concessões foram adjudicadas quando já se previa que esse tipo de contrato (que apresenta um interesse transfronteiriço certo) devia ser sujeito a uma obrigação de transparência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106